

APROVADO

Autor: **DEPUTADO RODOLFO VALE**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0230/25-AL**

Protocolo nº:

Data: 23/09/2025

Assunto: Institui a Política Estadual de Arborização Urbana no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0230/25-AL

Autor: Deputado Rodolfo Vale

Ementa: Institui a Política Estadual de Arborização Urbana no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 21 de janeiro de 2026

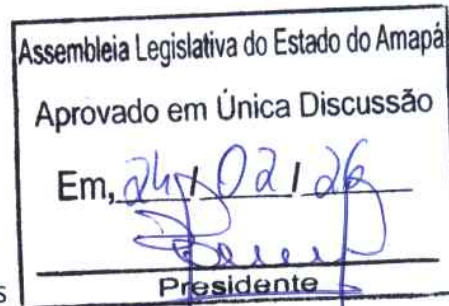


Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 21/01/2026 às 11:19:54. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS 67a427ff0a4b59095d6e9d2a055ee4ca

RECEBIDO GM 26/01/26
Pitor C R Montal



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ



PARECER Nº 0557/2025/CCJ/AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária nº 0230/2025-AL
AUTORIA : Deputado RODOLFO VALE
EMENTA : Institui a Política Estadual de Arborização Urbana no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.
RELATOR : Deputada JESUS PONTES

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 0230/2025-AL, de autoria do Deputado Rodolfo Vale, que busca instituir a Política Estadual de Arborização Urbana no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, tendo sido devidamente lido em expediente de Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, para conhecimento dos Deputados e recebimentos de emendas, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Não havendo emendas, foi remetido à Comissão em razão do que determina o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ) manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o sucinto Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento busca instituir a Política Estadual de Arborização Urbana no Estado do Amapá, com o objetivo de promover a arborização de espaços urbanos e periurbanos, integrando aspectos ecológicos, paisagísticos, sociais e urbanísticos para a melhoria da qualidade de vida da população, estabelecendo os seus objetivos e público alvo, nos termos dos seus artigos, em premissa no 1º e 3º.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Arborização Urbana no Estado do Amapá, com o objetivo de promover a arborização de espaços urbanos e periurbanos, integrando aspectos ecológicos, paisagísticos, sociais e urbanísticos para a melhoria da qualidade de vida da população.

(...)

Art. 3º. São objetivos da Política Estadual de Arborização Urbana: I – Mitigar as ilhas de calor urbanas e contribuir para a regulação da temperatura, melhoria da qualidade do ar, sequestro de carbono e controle de enchentes;

II – Promover a valorização paisagística das cidades e o bem-estar social, criando ambientes urbanos mais agradáveis, sombreados e propícios à convivência comunitária;

III – Assegurar a conservação da biodiversidade urbana, fomentando a proteção de habitat para fauna nativa e a preservação de espécies vegetais adequadas ao contexto amazônico;

IV – Promover justiça climática e equidade ambiental, priorizando áreas socialmente vulneráveis e com baixa cobertura vegetal no acesso aos benefícios da arborização;

V – Integrar a arborização aos instrumentos de planejamento urbano e às políticas setoriais, fomentando soluções baseadas na natureza de forma transversal;

VI – Priorizar o uso de espécies nativas ou comprovadamente adaptadas ao bioma amazônico, promovendo arborização planejada e diversificada adequada ao contexto local;

VII – Conectar áreas verdes e implantar corredores ecológicos, fortalecendo a conservação da biodiversidade urbana e a mobilidade ativa em ambientes sombreados;

VIII – Adaptar as cidades às mudanças climáticas, aumentando sua resiliência por meio dos serviços ecossistêmicos fornecidos pela arborização;

IX – Promover a educação ambiental e a participação social, valorizando os espaços verdes como elementos de saúde pública e qualidade de vida urbana;

X – Estimular a inovação e a sustentabilidade, integrando a arborização a tecnologias e práticas que ampliem sua efetividade ambiental e social.

A proposição tem como objeto principal matéria relacionada à arborização urbana, nesse contexto, surge como medida estratégica baseada na natureza, essencial para a promoção do conforto térmico, da qualidade ambiental, da equidade territorial e da justiça climática.

O direito ambiental é uma **competência comum**, o que significa que a proteção do meio ambiente é responsabilidade compartilhada entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios. Essa competência é exercida de forma conjunta e coordenada, e a Lei Complementar nº 140/2011 é o principal instrumento que define as normas de cooperação e estabelece as responsabilidades de cada ente federativo para evitar conflitos

Quanto ao prisma da constitucionalidade formal orgânica, que trata da competência legislativa para a elaboração da norma, a proposta trata de matérias de competência legislativa concorrente, nos termos do Art. 24, inciso VI, da CRFB/1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

A Política Estadual de Arborização Urbana propõe uma abordagem técnica, descentralizada e participativa, que fortalece a atuação dos municípios ao estabelecer diretrizes, instrumentos de apoio, metas de cobertura vegetal e mecanismos de cooperação interfederativa.

Sob o prisma da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que pode ser tanto na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), quanto nas fases posteriores (vício formal objetivo), não há falar em qualquer óbice ao regular andamento do presente projeto.

Desse modo, o projeto não cria cargos, não altera estrutura administrativa do Executivo e nem dispõe sobre aumento de despesa de pessoal, não se enquadrando no plexo de competências privativas do Chefe do Poder Executivo (Art. 61, §1º, da CRFB/1988).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra na proposição ofensa a princípios, direitos e garantias previstos na Constituição Federal e Estadual, pois artigo 225 estabelece que, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Com base nesse princípio fundamental, a Constituição determina as diretrizes para que o Poder Público e a sociedade garantam a proteção ambiental. O parágrafo 1º do artigo 225 detalha as obrigações do Poder Público, que incluem a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais, o que abrange a conservação das florestas e, por extensão, a arborização.

Assim, a arborização e outras políticas ambientais são protegidas e orientadas por este artigo e pelas leis infraconstitucionais (como a Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998) que dele derivam.

No mais em sua justificativa muito bem apresentada pelo nobre legislador este menciona que no plano estadual, a Constituição do Estado do Amapá reforça a legitimidade da presente iniciativa ao reconhecer o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental da população e ao atribuir ao Poder Público a responsabilidade de preservá-lo.

Nos termos do art. 310 da Constituição do Estado do Amapá:

Art. 310. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à Coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Este preceito traduz um mandamento constitucional com força normativa plena, impondo a implementação de políticas públicas voltadas à proteção ambiental em todas as suas dimensões o que evidentemente abrange o ambiente urbano, onde os impactos ambientais se manifestam de maneira direta sobre a qualidade de vida da população.

Nesse sentido, a competência legislativa do Estado para tratar de matéria ambiental, como a política de arborização urbana, decorre do art. 12 da Constituição Estadual, que dispõe:

Art. 12. Compete ao Estado legislar sobre:

(...)



VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição; Esse dispositivo consagra, de forma clara e específica, a competência legislativa estadual para normatizar ações voltadas à conservação do meio ambiente, incluindo a arborização urbana como parte da infraestrutura ecológica do espaço urbano.

Por fim, no tocante à boa técnica legislativa, o projeto está em consonância com as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Diante do exposto, em razão da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária n. 0230/2025, de autoria do Deputado Rodolfo Vale.

Deputado JESUS PONTES
Relator

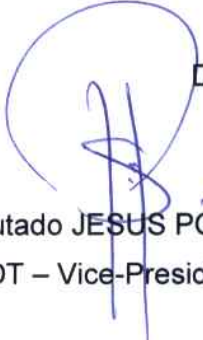


III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer do Relator ao Projeto de Lei Ordinária nº 0230/2025-AL.

Macapá, 04 de novembro de 2025.

VOTOS A FAVOR:

 Deputado JESUS PONTES PDT – Vice-Presidente	 Deputada DAYSE MARQUES SDD – Presidente
Deputado ROBERTO GÓES UNIÃO – Membro	 Deputada EDNA AUZIER PSD – Membro
Deputado PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS - Suplente	 Deputada ZENEIDE COSTA PODEMOS – Membro
	Deputado RODOLFO VALE PCdoB – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES SDD – Presidente	
Deputado JESUS PONTES PDT – Vice-Presidente	Deputada EDNA AUZIER PSD – Membro
Deputado ROBERTO GÓES UNIÃO – Membro	Deputada ZENEIDE COSTA PODEMOS – Membro
Deputado PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS - Suplente	Deputado RODOLFO VALE PCdoB – Suplente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PRESIDÊNCIA

P O R T A R I A Nº 2498/2025/AL

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá,

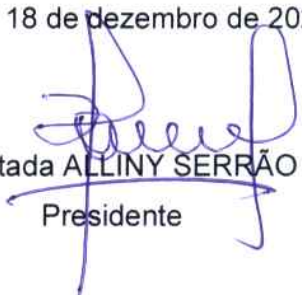
R E S O L V E:

Art. 1º Designar o Deputado JORY OEIRAS para, como Relator Especial, emitir parecer pela Comissão de Meio Ambiente ao Projeto de Lei Ordinária nº 0230/2025/AL, de autoria do Deputado Rodolfo Vale, que institui a Política Estadual de Arborização Urbana no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências, em virtude da perda de prazo regimental da referida comissão para fazê-lo.

Art. 2º Fica fixado o prazo de dois dias para o Relator Especial apresentar o Parecer.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E REGISTRE-SE.

Macapá, 18 de dezembro de 2025.


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PARECER Nº 0010/RE/GAB. DEP. JORY OEIRAS/2025-AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária nº 0230/2025-AL

AUTORIA : Deputado Rodolfo Vale

EMENTA : Institui a Política Estadual de Arborização Urbana no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.

RELATOR (A) : Deputado Jory Oeiras

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise, o Projeto de Lei nº 0230/2025-AL, que institui a Política Estadual de Arborização Urbana no âmbito do Estado do Amapá.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo sido devidamente lido no expediente da 55ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, no dia 07 (sete) de outubro de 2025, para conhecimento dos deputados.

Na sequência, o PLO foi encaminhado para análise da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), oportunidade na qual foi aprovado o PARECER Nº 0557/2025-CCJ-AL, que opinou pela aprovação da propositura.

Em seguida, foi enviado para apreciação da Comissão de Meio Ambiente, conforme determina o § 12 do art. 36, do Regimento Interno desta Casa.

Decorrido o prazo regimental da referida Comissão para apresentar parecer, a Presidente desta Casa Legiferante, por meio da Portaria nº 2498/2025/AL, nomeou este deputado como Relator Especial, a fim de proferir a análise quanto ao mérito da propositura, conforme preceitua o art. 59, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Ordinária nº 0230/2025, de autoria do Deputado Rodolfo Vale, que visa instituir a Política Estadual de Arborização Urbana no âmbito do Estado do Amapá, chega a esta Comissão de Meio Ambiente para análise e emissão de parecer quanto ao seu mérito ambiental.

A proposição apresenta-se de grande relevância, tanto pelo seu conteúdo técnico quanto pela sua capacidade de enfrentar desafios ambientais presentes no contexto amapaense.

Em que pese o Amapá seja reconhecido por sua extensa cobertura vegetal e por seu notável conjunto de Terras Protegidas, a realidade urbana, principalmente na capital, segue a tendência de centros urbanos amazônicos que sofrem atualmente com o aumento das ilhas de calor, a impermeabilização crescente do solo, a perda gradual de áreas verdes, a degradação da qualidade do ar, a maior ocorrência de alagamentos e a carência de planejamento ambiental integrado, problemas estes citados no teor deste PLO.

Nesse cenário, a arborização urbana deixa de ser um elemento meramente paisagístico e passa a se constituir como parte essencial da infraestrutura ecológica das cidades, desempenhando funções fundamentais para o bem-estar humano, a proteção climática, a mitigação de impactos ambientais e a melhoria da qualidade de vida da população.

Nessa esteira, traz-se à baila o emblemático episódio ocorrido no município de Oiapoque, em 2022, o qual motivou o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Estado do Amapá (MP-AP). Naquela ocasião, durante a madrugada, foram suprimidas 57 árvores há décadas plantadas na avenida Barão do Rio Branco, sem a devida observância de critérios técnicos, consulta pública ou justificativa ambientalmente adequada.¹

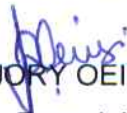
O fato repercutiu amplamente entre moradores, órgãos ambientais e especialistas, revelando não apenas a fragilidade da gestão da arborização urbana no município, mas também a ausência de protocolos padronizados que orientem a tomada de decisão sobre supressão e manejo arbóreo em áreas urbanas.

Episódios como esse reforçam que a discussão proposta pelo presente PLO vai além da dimensão meramente estética das cidades amapaenses, alcançando aspectos essenciais relacionados à qualidade de vida dos munícipes. Trata-se, portanto, de exemplo concreto que evidencia a urgência e pertinência da matéria tratada na proposição legislativa.

Nesse sentido, o conteúdo técnico do projeto também se destaca pela por prever a obrigatoriedade de elaboração dos Planos Municipais de Arborização Urbana (PMAUs), que deverão conter diagnóstico da cobertura arbórea, zoneamento, inventário georreferenciado, metas, indicadores, normas de manejo e critérios técnicos de plantio e poda, etc.

Ademais, observa-se a previsão explícita da perspectiva da justiça climática. Ao priorizar ações em áreas socialmente vulneráveis e com baixa cobertura vegetal, a proposição reconhece que a arborização urbana é também um instrumento de combate às desigualdades geográficas. A política proposta, portanto, possui dimensão ambiental, social e territorial, integrando desenvolvimento urbano sustentável com equidade social.

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 0230/2025-AL, de autoria do Deputado Rodolfo Vale. É o parecer.


Deputado JORY OEIRAS
Relator Especial

¹ <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2022/06/02/retirada-de-arvores-para-obra-em-avenida-causa-revolta-na-fronteira-do-brasil-com-a-guiana-francesa.ghtml>



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO				
SESSÃO Nº 6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA		DATA 24/02/2026		
VOTAÇÃO Parecer nº 0557/2025/CCJ-AL que aprova o Projeto de Lei Ordinária nº 0230/25-AL.				
☒ Simbólica ☐ Nominal ☐ Secreta		☐ 1ª Discussão ☐ 2ª Discussão ☒ Única Discussão		☒ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada
DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT				X
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT				X
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário				X
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária				X
FABRÍCIO FURLAN REDE				X
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL				X
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB				X
KAKÁ BARBOSA PL 2º Vice-Presidente				X
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS				X
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE				X
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL	X			
RODOLFO VALE PCdoB	X			
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



OFÍCIO Nº. 0011/2026-DIRLEG-AL.

Macapá, 24 de fevereiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0230/25-AL**

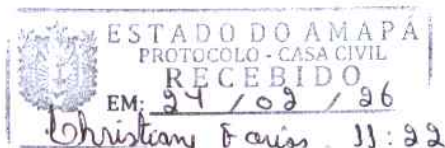
Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0230/2025-AL, de autoria do Deputado Rodolfo Vale, que institui a Política Estadual de Arborização Urbana no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 24 de fevereiro de 2026.

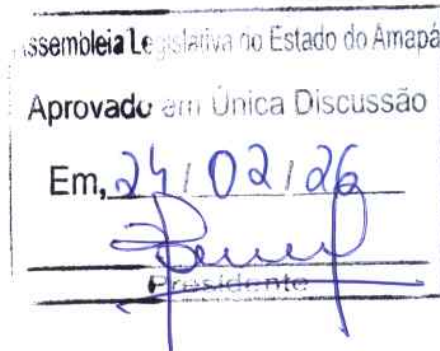
Atenciosamente,


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0230/25 – AL
Autoria: Deputado Rodolfo Vale

Institui a Política Estadual de Arborização Urbana no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição do Estado, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Arborização Urbana no Estado do Amapá, com o objetivo de promover a arborização de espaços urbanos e periurbanos, integrando aspectos ecológicos, paisagísticos, sociais e urbanísticos para a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por arborização urbana o conjunto de ações planejadas para implantação, manejo e manutenção de árvores em espaços públicos e privados nas cidades, de forma técnica, contínua, participativa e sustentável.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Arborização Urbana:

I – Mitigar as ilhas de calor urbanas e contribuir para a regulação da temperatura, melhoria da qualidade do ar, sequestro de carbono e controle de enchentes;

II – Promover a valorização paisagística das cidades e o bem-estar social, criando ambientes urbanos mais agradáveis, sombreados e propícios à convivência comunitária;

III – Assegurar a conservação da biodiversidade urbana, fomentando a proteção de habitat para fauna nativa e a preservação de espécies vegetais adequadas ao contexto amazônico;

IV – Promover justiça climática e equidade ambiental, priorizando áreas socialmente vulneráveis e com baixa cobertura vegetal no acesso aos benefícios da arborização;

V – Integrar a arborização aos instrumentos de planejamento urbano e às políticas setoriais, fomentando soluções baseadas na natureza de forma transversal;

VI – Priorizar o uso de espécies nativas ou comprovadamente adaptadas ao bioma amazônico, promovendo arborização planejada e diversificada adequada ao contexto local;

VII – Conectar áreas verdes e implantar corredores ecológicos, fortalecendo a conservação da biodiversidade urbana e a mobilidade ativa em ambientes sombreados;

VIII – Adaptar as cidades às mudanças climáticas, aumentando sua resiliência por meio dos serviços ecossistêmicos fornecidos pela arborização;

IX – Promover a educação ambiental e a participação social, valorizando os espaços verdes como elementos de saúde pública e qualidade de vida urbana;

X – Estimular a inovação e a sustentabilidade, integrando a arborização a tecnologias e práticas que ampliem sua efetividade ambiental e social.

Art. 4º A Política Estadual de Arborização Urbana reger-se-á pelos seguintes fundamentos:

I – Integração socioambiental e climática, compreendendo:

a) o planejamento da arborização em consonância com as políticas de desenvolvimento urbano, saneamento, mobilidade, gestão de riscos, adaptação às mudanças do clima e proteção ambiental;

b) o reconhecimento da árvore como elemento de infraestrutura verde essencial;

c) a valorização dos serviços ecossistêmicos, tais como regulação microclimática, purificação do ar, sequestro de carbono, drenagem natural das águas pluviais e abrigo à fauna;

II – Sustentabilidade e não regressão, mediante:

a) expansão quantitativa e qualitativa da cobertura vegetal urbana;

b) preservação prioritária dos indivíduos arbóreos existentes;

c) compensação ambiental proporcional sempre que a supressão se mostrar tecnicamente indispensável;

III – Função socioambiental e direito à cidade, garantindo o acesso universal a áreas verdes de qualidade, paisagens urbanas qualificadas e ambiente saudável para as presentes e futuras gerações;

IV – Prevenção e segurança, com manejo baseado em critérios técnicos que previnam riscos a pessoas, edificações, redes de serviço e ao próprio ecossistema urbano;

V – Regionalidade e adequação ecológica, com prioridade para espécies nativas ou comprovadamente adaptadas ao bioma amazônico, em atenção às características de solo, clima e biodiversidade locais;

VI – Justiça climática e equidade espacial, priorizando intervenções em áreas com déficit de cobertura verde e maior vulnerabilidade socioambiental, de modo a distribuir equitativamente os benefícios da arborização;

VII – Eficiência e continuidade administrativa, assegurando planejamento de longo prazo, monitoramento permanente e uso racional dos recursos públicos.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Arborização urbana: o conjunto de árvores e demais vegetações lenhosas implantados ou mantidos em áreas públicas ou privadas situadas no perímetro urbano, com o objetivo de proporcionar sombreamento, planejados e manejados segundo os objetivos desta Lei;

II – Infraestrutura verde urbana: a rede integrada de áreas verdes e elementos vegetados que, interligados, complementam a infraestrutura cinza e provêm serviços ecossistêmicos;

III – Serviços ecossistêmicos: os benefícios ambientais que contribuem para o bem-estar humano, compreendendo, entre outros, regulação climática, melhoria da qualidade do ar, retenção de águas pluviais, sequestro de carbono e oferta de habitat à fauna;

IV – Plano Municipal de Arborização Urbana – PMAU: o instrumento de planejamento local, de elaboração obrigatória, que define diagnóstico, diretrizes, metas e ações para o plantio, o manejo e a expansão da cobertura arbórea;

V – Cobertura arbórea urbana: o percentual da superfície urbana sombreado pelas copas das árvores, apurado por inventário ou sensoriamento remoto, utilizado como principal indicador de meta e monitoramento;

VI – Inventário arbóreo: o levantamento sistemático, preferencialmente georreferenciado, que registra localização, espécie, dimensões, estado fitossanitário e condições de manejo de cada árvore;

VII – Manejo arbóreo: o conjunto de práticas técnicas de plantio, poda, condução, tratamento fitossanitário, transplante ou remoção de árvores, executadas de acordo com normas de segurança e critérios ecológicos;

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, mediante regulamento, complementar as definições constantes neste artigo e incluir outros conceitos técnicos necessários à execução desta Lei.

Capítulo II - Dos Instrumentos de Implementação

Art. 6º São instrumentos da Política Estadual de Arborização Urbana:

I – Planos Municipais de Arborização Urbana – PMAUs;

II – Programas de fomento e assistência técnica;

III – Convênios, termos de cooperação e parcerias interinstitucionais;

IV – Mecanismos de incentivo urbanístico-ambiental.

§1º Os PMAUs constituem o principal instrumento de planejamento local, de elaboração obrigatória, definindo diagnóstico, metas,

normas de plantio, manejo e monitoramento da cobertura arbórea, em conformidade com esta Lei.

§2º Os programas de fomento e assistência técnica abrangem a produção e a distribuição de mudas, a capacitação de servidores e profissionais, o suporte técnico aos municípios e a realização de campanhas de educação ambiental.

§3º Os convênios, termos de cooperação e parcerias viabilizam a atuação conjunta do Estado com municípios, órgãos federais, universidades, organizações da sociedade civil e setor privado, permitindo a execução de projetos, a adoção de áreas verdes e o compartilhamento de recursos técnicos ou financeiros.

§4º Os mecanismos de incentivo urbanístico-ambiental incluem requisitos de arborização em planos diretores e legislações urbanísticas, programas de certificação ou premiação por metas alcançadas e incentivos fiscais de competência municipal, observada a legislação tributária. Parágrafo único. Os instrumentos previstos neste artigo poderão ser detalhados em regulamento específico ou em atos normativos e convênios próprios, respeitada a legislação vigente.

Capítulo III – Dos Planos Municipais de Arborização Urbana

Art. 7º Cada Município do Estado do Amapá deverá elaborar e implementar um Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU), como instrumento obrigatório para o planejamento e a execução das ações de arborização em seu território.

§1º Os Municípios deverão elaborar e aprovar seus Planos Municipais de Arborização Urbana (PMAUs) no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da publicação desta Lei, observando as peculiaridades locais e assegurando a realização de, pelo menos, uma audiência ou consulta pública.

§2º Os PMAUs deverão ser revisados periodicamente, preferencialmente a cada 5 (cinco) anos, para avaliar metas e incorporar inovações técnicas.

§3º O apoio técnico do Estado aos Municípios para elaboração dos PMAUs poderá ser prestado por meio de convênios, termos de cooperação ou programas específicos de capacitação, conforme regulamentação a cargo do Poder Executivo.

Art. 8º Os Planos Municipais de Arborização Urbana (PMAUs) serão os principais instrumentos de gestão local da arborização, devendo contemplar, ao menos:

I - Diagnóstico territorial e da cobertura arbórea:

a) Levantar, preferencialmente de modo georreferenciado, as áreas existentes de vegetação e as zonas carentes de arborização.

b) Verificar o estado fitossanitário das árvores, a ocorrência de pragas e a existência de espécies exóticas invasoras.

II - Zoneamento e seleção de espécies:

a) Definir critérios que indiquem, para cada tipo de via ou espaço público, as espécies mais adequadas ao contexto local (porte, raiz, tolerância a clima e solo).

b) Priorizar espécies nativas ou adaptadas, considerando aspectos de biodiversidade, floração e segurança.

III - Normas de plantio, manejo, substituição e monitoramento:

a) Estabelecer procedimentos técnicos para o plantio adequado, prevenção de conflitos com a infraestrutura urbana, e podas que não prejudiquem a saúde das árvores.

b) Determinar critérios para remoção de árvores em situação de risco ou impossibilidade de preservação, prevendo a compensação ou o replantio.

IV - Participação social e educação ambiental:

a) Criar canais de consulta e envolvimento comunitário durante a elaboração e a execução do Plano.

b) Realizar campanhas informativas contínuas, ampliando o conhecimento público sobre a importância da arborização e o cuidado com as árvores.

V - Integração com o planejamento urbano:

a) Vincular o PMAU às leis de uso e ocupação do solo, aos planos diretores, aos planos de saneamento, mobilidade urbana e aos códigos de obras locais.

b) Incluir a arborização como parte das obras e reformas públicas, visando ampliar áreas vegetadas em calçadas, praças e demais logradouros.

VI - Metas e indicadores:

a) Definir parâmetros de aumento da cobertura arbórea, monitoramento de novas mudas e redução de áreas críticas sem vegetação.

b) Incluir indicadores de qualidade que relacionem a arborização a melhorias microclimáticas, redução de enchentes e promoção do bem-estar social.

VII - Incentivos à arborização privada:

a) Criar programas de distribuição gratuita de mudas para proprietários e empreendimentos, conforme as possibilidades municipais.

b) Estabelecer parcerias com o setor privado para adoção de canteiros, praças e rotatórias, gerando economia ao poder público.

Capítulo IV - Das Diretrizes

Art. 9º A Política Estadual de Arborização Urbana será orientada pelas seguintes diretrizes:

I – Planejamento Integrado e Técnico:

a) elaboração e implementação de Planos Municipais de Arborização Urbana com base em diagnóstico local;

b) mapeamento georreferenciado das áreas arborizadas e carentes de vegetação;

c) definição de espécies adequadas por região, respeitando bioma, porte, sistema radicular, floração e manutenção.

II – Sustentabilidade e Segurança:

a) seleção de espécies com menor impacto sobre estruturas urbanas e maior resiliência climática;

b) manejo adequado das árvores para evitar podas drásticas, quedas e riscos à população;

c) incentivo à arborização de áreas escolares, de saúde e de lazer.

III – Participação e Educação Ambiental:

a) envolvimento das comunidades no planejamento e no cuidado com as árvores;

b) promoção de campanhas educativas permanentes sobre a importância da arborização;

c) inclusão da temática nas escolas e programas de educação ambiental.

IV – Justiça Territorial e Climática:

a) priorização de bairros com maior densidade populacional e déficit verde;

b) uso da arborização como instrumento de mitigação de ilhas de calor;

c) estímulo à equidade no acesso à infraestrutura verde urbana.

V – Governança e Cooperação Interinstitucional:

a) articulação entre o estado, municípios, órgãos públicos, universidades, setor privado e sociedade civil;

b) estímulo a consórcios regionais de arborização;

c) parcerias com viveiros regionais e centros de pesquisa para fornecimento de mudas e tecnologias.

VI – Inovação e Tecnologia Verde:

a) uso de ferramentas de georreferenciamento e sensoriamento remoto para mapeamento arbóreo;

b) desenvolvimento de sistemas digitais de inventário, licenciamento e monitoramento de árvores;

c) estímulo ao uso de tecnologias verdes nos processos de plantio, irrigação e manejo.

VII – Planejamento Urbanístico Integrado:

a) vinculação da arborização aos instrumentos de planejamento urbano (plano diretor, zoneamento, código de obras);

b) exigência de planos de arborização em novos loteamentos e projetos habitacionais;

c) integração entre arborização, drenagem urbana sustentável (SUDS), calçadas ecológicas e infraestrutura verde.

VIII – Infraestrutura Verde e Resiliência Climática:

a) ampliação da cobertura arbórea como medida de adaptação às mudanças do clima;

b) estímulo à arborização de áreas estratégicas como estacionamentos, terminais de transporte, hospitais e escolas;

c) utilização de arborização para controle de enxurradas, retenção de carbono e redução do alagamento urbano.

IX – Inclusão Social e Territorial:

a) criação de programas de arborização participativa com foco em bairros de alta vulnerabilidade socioambiental;

b) incentivo à contratação de mão de obra local para viveiros, plantios e manutenção;

c) integração da política de arborização a programas sociais, culturais e educacionais nos territórios prioritários.

X – Comunicação, Engajamento e Transparência:

a) adoção de estratégias multiplataforma (mídias sociais, rádio comunitária, painéis digitais, aplicativos) para divulgar metas, cronogramas, resultados e boas-práticas de arborização;

b) disponibilização contínua, em portal e aplicativo públicos, de mapas interativos de cobertura arbórea, indicadores de desempenho e painéis de metas atualizados em linguagem simples;

c) realização de oficinas itinerantes de educação ambiental, acompanhadas de atendimento onde moradores possam registrar sugestões, demandas e adotar árvores, incentivando o cuidado compartilhado com a arborização urbana.

Capítulo V - Dos Recursos Financeiros, Parcerias e Incentivos

Art. 10 Para execução das ações previstas nesta Lei, poderão ser utilizados recursos provenientes de:

I – Dotações orçamentárias estaduais específicas para o meio ambiente e urbanismo;

II – Convênios entre órgãos federais, estaduais e municipais;

III – Parcerias público-privadas e termos de cooperação técnica;

IV – Emendas parlamentares.

Art. 11 O Poder Executivo Estadual, por meio de seus órgãos competentes, estimulará e apoiará os Municípios no cumprimento dos objetivos desta Política, por intermédio de parcerias e incentivos, incluindo, mas não se limitando a:

I - Distribuição de mudas e insumos;

II - Manutenção de viveiros estaduais de mudas nativas e exóticas adequadas à arborização urbana, para fornecimento regular e gratuito de mudas de qualidade aos municípios;

III - Assistência técnica e capacitação periódica aos municípios, por meio de equipes estaduais ou consultorias especializadas, para elaboração,

revisão e implementação dos PMAUs, incluindo transferência de conhecimento sobre técnicas de plantio, manejo adequado, controle de pragas urbanas, planejamento paisagístico, entre outros;

IV - Desenvolvimento de mecanismos estaduais de incentivo que reconheçam e premiem os municípios que obtiverem desempenho de destaque na implementação desta Política;

V - Orientação e cooperação técnica para que os Municípios, dentro de sua competência e conveniência, possam instituir instrumentos ou descontos em taxas municipais vinculadas a iniciativas ambientais, de modo a incentivar proprietários urbanos a manter ou ampliar a vegetação arbórea em seus imóveis;

VI - Desenvolvimento de campanhas educativas estaduais de amplo alcance, em mídia e redes sociais, ressaltando os benefícios da arborização urbana para a qualidade de vida, prevenindo podas drásticas ou maus-tratos às árvores, instruindo a população sobre como solicitar plantio ou manutenção de árvores na sua rua, entre outros;

§1º As medidas de apoio previstas neste artigo serão implementadas de acordo com a disponibilidade orçamentária.

§2º Os incentivos de natureza fiscal eventualmente propostos dependerão de análise da viabilidade jurídica e econômico-financeira, sendo instituídos por lei específica, se for o caso, e observando os limites da competência tributária estadual ou municipal.

Capítulo VI - Disposições Finais

Art. 12 As disposições desta Lei aplicam-se subsidiariamente a todos os entes e órgãos da administração pública estadual no que tange a obras e projetos em áreas urbanas.

Parágrafo Único. Quaisquer intervenções urbanísticas realizadas por órgãos estaduais deverão observar as diretrizes de arborização aqui estabelecidas, buscando-se sempre a preservação ou implantação de cobertura arbórea como parte integrante dos projetos.

Art. 13 O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, quando necessário, assegurando a sua execução.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 24 de fevereiro de 2026.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

**Secretaria da Casa Civil****LEI Nº 3.444 DE 16 DE MARÇO DE 2026****Institui a Política Estadual de Arborização Urbana no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.****O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,****Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:****Capítulo I - Disposições Gerais**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Arborização Urbana no Estado do Amapá, com o objetivo de promover a arborização de espaços urbanos e periurbanos, integrando aspectos ecológicos, paisagísticos, sociais e urbanísticos para a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por arborização urbana o conjunto de ações planejadas para implantação, manejo e manutenção de árvores em espaços públicos e privados nas cidades, de forma técnica, contínua, participativa e sustentável.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Arborização Urbana:

I - Mitigar as ilhas de calor urbanas e contribuir para a regulação da temperatura, melhoria da qualidade do ar, sequestro de carbono e controle de enchentes;

II - Promover a valorização paisagística das cidades e o bem-estar social, criando ambientes urbanos mais agradáveis, sombreados e propícios à convivência comunitária;

III - Assegurar a conservação da biodiversidade urbana, fomentando a proteção de habitat para fauna nativa e a preservação de espécies vegetais adequadas ao contexto amazônico;

IV - Promover justiça climática e equidade ambiental, priorizando áreas socialmente vulneráveis e com baixa cobertura vegetal no acesso aos benefícios da arborização;

V - Integrar a arborização aos instrumentos de planejamento urbano e às políticas setoriais, fomentando soluções baseadas na natureza de forma transversal;

VI - Priorizar o uso de espécies nativas ou comprovadamente adaptadas ao bioma amazônico, promovendo arborização planejada e diversificada adequada ao contexto local;

VII - Conectar áreas verdes e implantar corredores ecológicos, fortalecendo a conservação da biodiversidade urbana e a mobilidade ativa em ambientes sombreados;

VIII - Adaptar as cidades às mudanças climáticas, aumentando sua resiliência por meio dos serviços ecossistêmicos fornecidos pela arborização;

IX - Promover a educação ambiental e a participação social, valorizando os espaços verdes como elementos de saúde pública e qualidade de vida urbana;

X - Estimular a inovação e a sustentabilidade, integrando a arborização a tecnologias e práticas que ampliem sua efetividade ambiental e social.

Art. 4º A Política Estadual de Arborização Urbana reger-se-á pelos seguintes fundamentos:

I - Integração socioambiental e climática, compreendendo:

a) o planejamento da arborização em consonância com as políticas de desenvolvimento urbano, saneamento, mobilidade, gestão de riscos, adaptação às mudanças do clima e proteção ambiental;

b) o reconhecimento da árvore como elemento de infraestrutura verde essencial;

c) a valorização dos serviços ecossistêmicos, tais como regulação microclimática, purificação do ar, sequestro de carbono, drenagem natural das águas pluviais e abrigo à fauna;

II - Sustentabilidade e não regressão, mediante:

a) expansão quantitativa e qualitativa da cobertura vegetal urbana;

b) preservação prioritária dos indivíduos arbóreos existentes;

c) compensação ambiental proporcional sempre que a supressão se mostrar tecnicamente indispensável;

III - Função socioambiental e direito à cidade, garantindo o acesso universal a áreas verdes de qualidade, paisagens urbanas qualificadas e ambiente saudável para as presentes e futuras gerações;

IV - Prevenção e segurança, com manejo baseado em critérios técnicos que previnam riscos a pessoas, edificações, redes de serviço e ao próprio ecossistema

Estado do Amapá
Núcleo de Imprensa Oficial

Caio de Jesus Semblano Martins
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Raimundo Nazaré T. Ferreira
Chefe de Unidade de Administração

Jose Lucas Ferreira Dias
Chefe de Unidade de Produção,
Editoração e Revisão

Membro da ABIO - Associação Brasileira de Imprensa Oficiais

ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES
ATRAVÉS DO PORTAL:
diofe.portal.ap.gov.br

Email: diofe@sead.ap.gov.br
WhatsApp Institucional:
(96) 98400-2542

Horários de Atendimento
Das 08:00 às 12:00 horas
Das 14:00 às 18 horas

Sede: Av. Procópio Rola, 2070
Bairro Santa Rita, Macapá-AP
CEP: 68.901-076

PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centímetro Composto em Lauda Padrão	R\$ 12,60
Centímetro para composição	R\$ 13,97
Página Exclusiva	R\$ 1.507,91
Proclama de Casamento	R\$ 50

Ao Núcleo de Imprensa Oficial reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

O acervo com todos os Diários Oficiais já publicados encontra-se disponível no endereço abaixo:
https://sead.portal.ap.gov.br/diario_oficial

urbano;

V - Regionalidade e adequação ecológica, com prioridade para espécies nativas ou comprovadamente adaptadas ao bioma amazônico, em atenção às características de solo, clima e biodiversidade locais;

VI - Justiça climática e equidade espacial, priorizando intervenções em áreas com déficit de cobertura verde e maior vulnerabilidade socioambiental, de modo a distribuir equitativamente os benefícios da arborização;

VII - Eficiência e continuidade administrativa, assegurando planejamento de longo prazo, monitoramento permanente e uso racional dos recursos públicos.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Arborização urbana: o conjunto de árvores e demais vegetações lenhosas implantados ou mantidos em áreas públicas ou privadas situadas no perímetro urbano, com o objetivo de proporcionar sombreamento, planejados e manejados segundo os objetivos desta Lei;

II - Infraestrutura verde urbana: a rede integrada de áreas verdes e elementos vegetados que, interligados, complementam a infraestrutura cinza e provêm serviços ecossistêmicos;

III - Serviços ecossistêmicos: os benefícios ambientais que contribuem para o bem-estar humano, compreendendo, entre outros, regulação climática, melhoria da qualidade do ar, retenção de águas pluviais, sequestro de carbono e oferta de habitat à fauna;

IV - Plano Municipal de Arborização Urbana - PMAU: o instrumento de planejamento local, de elaboração obrigatória, que define diagnóstico, diretrizes, metas e ações para o plantio, o manejo e a expansão da cobertura arbórea;

V - Cobertura arbórea urbana: o percentual da superfície urbana sombreado pelas copas das árvores, apurado por inventário ou sensoriamento remoto, utilizado como principal indicador de meta e monitoramento;

VI - Inventário arbóreo: o levantamento sistemático, preferencialmente georreferenciado, que registra localização, espécie, dimensões, estado fitossanitário e condições de manejo de cada árvore;

VII - Manejo arbóreo: o conjunto de práticas técnicas de plantio, poda, condução, tratamento fitossanitário, transplante ou remoção de árvores, executadas de acordo com normas de segurança e critérios ecológicos;

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, mediante regulamento, complementar as definições constantes neste artigo e incluir outros conceitos técnicos necessários à execução desta Lei.

Capítulo II - Dos Instrumentos de Implementação

Art. 6º São instrumentos da Política Estadual de Arborização Urbana:

I - Planos Municipais de Arborização Urbana - PMAUs;

II - Programas de fomento e assistência técnica;

III - Convênios, termos de cooperação e parcerias interinstitucionais;

IV - Mecanismos de incentivo urbanístico-ambiental.

§ 1º Os PMAUs constituem o principal instrumento de planejamento local, de elaboração obrigatória, definindo

diagnóstico, metas, normas de plantio, manejo e monitoramento da cobertura arbórea, em conformidade com esta Lei.

§ 2º Os programas de fomento e assistência técnica abrangem a produção e a distribuição de mudas, a capacitação de servidores e profissionais, o suporte técnico aos municípios e a realização de campanhas de educação ambiental.

§ 3º Os convênios, termos de cooperação e parcerias viabilizam a atuação conjunta do Estado com municípios, órgãos federais, universidades, organizações da sociedade civil e setor privado, permitindo a execução de projetos, a adoção de áreas verdes e o compartilhamento de recursos técnicos ou financeiros.

§ 4º Os mecanismos de incentivo urbanístico-ambiental incluem requisitos de arborização em planos diretores e legislações urbanísticas, programas de certificação ou premiação por metas alcançadas e incentivos fiscais de competência municipal, observada a legislação tributária.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos neste artigo poderão ser detalhados em regulamento específico ou em atos normativos e convênios próprios, respeitada a legislação vigente.

Capítulo III - Dos Planos Municipais de Arborização Urbana

Art. 7º Cada Município do Estado do Amapá deverá elaborar e implementar um Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU), como instrumento obrigatório para o planejamento e a execução das ações de arborização em seu território.

§ 1º Os Municípios deverão elaborar e aprovar seus Planos Municipais de Arborização Urbana (PMAUs) no prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da publicação desta Lei, observando as peculiaridades locais e assegurando a realização de, pelo menos, uma audiência ou consulta pública.

§ 2º Os PMAUs deverão ser revisados periodicamente, preferencialmente a cada 5 (cinco) anos, para avaliar metas e incorporar inovações técnicas.

§ 3º O apoio técnico do Estado aos Municípios para elaboração dos PMAUs poderá ser prestado por meio de convênios, termos de cooperação ou programas específicos de capacitação, conforme regulamentação a cargo do Poder Executivo.

Art. 8º Os Planos Municipais de Arborização Urbana (PMAUs) serão os principais instrumentos de gestão local da arborização, devendo contemplar, ao menos:

I - Diagnóstico territorial e da cobertura arbórea:

a) Levantar, preferencialmente de modo georreferenciado, as áreas existentes de vegetação e as zonas carentes de arborização;

b) Verificar o estado fitossanitário das árvores, a ocorrência de pragas e a existência de espécies exóticas invasoras.

II - Zoneamento e seleção de espécies:

a) Definir critérios que indiquem, para cada tipo de via ou espaço público, as espécies mais adequadas ao contexto local (porte, raiz, tolerância a clima e solo);

b) Priorizar espécies nativas ou adaptadas, considerando aspectos de biodiversidade, floração e segurança.

III - Normas de plantio, manejo, substituição e monitoramento:

- a) Estabelecer procedimentos técnicos para o plantio adequado, prevenção de conflitos com a infraestrutura urbana, e podas que não prejudiquem a saúde das árvores;
- b) Determinar critérios para remoção de árvores em situação de risco ou impossibilidade de preservação, prevendo a compensação ou o replantio.

IV - Participação social e educação ambiental:

- a) Criar canais de consulta e envolvimento comunitário durante a elaboração e a execução do Plano;
- b) Realizar campanhas informativas contínuas, ampliando o conhecimento público sobre a importância da arborização e o cuidado com as árvores.

V - Integração com o planejamento urbano:

- a) Vincular o PMAU às leis de uso e ocupação do solo, aos planos diretores, aos planos de saneamento, mobilidade urbana e aos códigos de obras locais;
- b) Incluir a arborização como parte das obras e reformas públicas, visando ampliar áreas vegetadas em calçadas, praças e demais logradouros.

VI - Metas e indicadores:

- a) Definir parâmetros de aumento da cobertura arbórea, monitoramento de novas mudas e redução de áreas críticas sem vegetação;
- b) Incluir indicadores de qualidade que relacionem a arborização a melhorias microclimáticas, redução de enchentes e promoção do bem-estar social.

VII - Incentivos à arborização privada:

- a) Criar programas de distribuição gratuita de mudas para proprietários e empreendimentos, conforme as possibilidades municipais;
- b) Estabelecer parcerias com o setor privado para adoção de canteiros, praças e rotatórias, gerando economia ao poder público.

Capítulo IV - Das Diretrizes

Art. 9º A Política Estadual de Arborização Urbana será orientada pelas seguintes diretrizes:

I - Planejamento Integrado e Técnico:

- a) elaboração e implementação de Planos Municipais de Arborização Urbana com base em diagnóstico local;
- b) mapeamento georreferenciado das áreas arborizadas e carentes de vegetação;
- c) definição de espécies adequadas por região, respeitando bioma, porte, sistema radicular, floração e manutenção.

II - Sustentabilidade e Segurança:

- a) seleção de espécies com menor impacto sobre estruturas urbanas e maior resiliência climática;
- b) manejo adequado das árvores para evitar podas drásticas, quedas e riscos à população;
- c) incentivo à arborização de áreas escolares, de saúde e de lazer.

III - Participação e Educação Ambiental:

- a) envolvimento das comunidades no planejamento e no cuidado com as árvores;
- b) promoção de campanhas educativas permanentes sobre a importância da arborização;
- c) inclusão da temática nas escolas e programas de educação ambiental.

IV - Justiça Territorial e Climática:

- a) priorização de bairros com maior densidade populacional e déficit verde;
- b) uso da arborização como instrumento de mitigação de ilhas de calor;
- c) estímulo à equidade no acesso à infraestrutura verde urbana.

V - Governança e Cooperação Interinstitucional:

- a) articulação entre o estado, municípios, órgãos públicos, universidades, setor privado e sociedade civil;
- b) estímulo a consórcios regionais de arborização;
- c) parcerias com viveiros regionais e centros de pesquisa para fornecimento de mudas e tecnologias.

VI - Inovação e Tecnologia Verde:

- a) uso de ferramentas de georreferenciamento e sensoriamento remoto para mapeamento arbóreo;
- b) desenvolvimento de sistemas digitais de inventário, licenciamento e monitoramento de árvores;
- c) estímulo ao uso de tecnologias verdes nos processos de plantio, irrigação e manejo.

VII - Planejamento Urbanístico Integrado:

- a) vinculação da arborização aos instrumentos de planejamento urbano (plano diretor, zoneamento, código de obras);
- b) exigência de planos de arborização em novos loteamentos e projetos habitacionais;
- c) integração entre arborização, drenagem urbana sustentável (SUDS), calçadas ecológicas e infraestrutura verde.

VIII - Infraestrutura Verde e Resiliência Climática:

- a) ampliação da cobertura arbórea como medida de adaptação às mudanças do clima;
- b) estímulo à arborização de áreas estratégicas como estacionamentos, terminais de transporte, hospitais e escolas;
- c) utilização de arborização para controle de enxurradas, retenção de carbono e redução do alagamento urbano.

IX - Inclusão Social e Territorial:

- a) criação de programas de arborização participativa com foco em bairros de alta vulnerabilidade socioambiental;
- b) incentivo à contratação de mão de obra local para viveiros, plantios e manutenção;
- c) integração da política de arborização a programas sociais, culturais e educacionais nos territórios prioritários.

X - Comunicação, Engajamento e Transparência:

- a) adoção de estratégias multiplataforma (mídias sociais, rádio comunitária, painéis digitais, aplicativos) para divulgar metas, cronogramas, resultados e boas-práticas de arborização;
- b) disponibilização contínua, em portal e aplicativo públicos, de mapas interativos de cobertura arbórea, indicadores de desempenho e painéis de metas atualizados em linguagem simples;
- c) realização de oficinas itinerantes de educação ambiental, acompanhadas de atendimento onde moradores possam registrar sugestões, demandas e adotar árvores, incentivando o cuidado compartilhado com a arborização urbana.

Capítulo V - Dos Recursos Financeiros, Parcerias e Incentivos

Art. 10. Para execução das ações previstas nesta Lei, poderão ser utilizados recursos provenientes de:

- I - Dotações orçamentárias estaduais específicas para o meio ambiente e urbanismo;
- II - Convênios entre órgãos federais, estaduais e municipais;
- III - Parcerias público-privadas e termos de cooperação técnica;
- IV - Emendas parlamentares.

Art. 11. O Poder Executivo Estadual, por meio de seus órgãos competentes, estimulará e apoiará os Municípios no cumprimento dos objetivos desta Política, por intermédio de parcerias e incentivos, incluindo, mas não se limitando a:

- I - Distribuição de mudas e insumos;
 - II - Manutenção de viveiros estaduais de mudas nativas e exóticas adequadas à arborização urbana, para fornecimento regular e gratuito de mudas de qualidade aos municípios;
 - III - Assistência técnica e capacitação periódica aos municípios, por meio de equipes estaduais ou consultorias especializadas, para elaboração, revisão e implementação dos PMAUs, incluindo transferência de conhecimento sobre técnicas de plantio, manejo adequado, controle de pragas urbanas, planejamento paisagístico, entre outros;
 - IV - Desenvolvimento de mecanismos estaduais de incentivo que reconheçam e premiem os municípios que obtiverem desempenho de destaque na implementação desta Política;
 - V - Orientação e cooperação técnica para que os Municípios, dentro de sua competência e conveniência, possam instituir instrumentos ou descontos em taxas municipais vinculadas a iniciativas ambientais, de modo a incentivar proprietários urbanos a manter ou ampliar a vegetação arbórea em seus imóveis;
 - VI - Desenvolvimento de campanhas educativas estaduais de amplo alcance, em mídia e redes sociais, ressaltando os benefícios da arborização urbana para a qualidade de vida, prevenindo podas drásticas ou maus-tratos às árvores, instruindo a população sobre como solicitar plantio ou manutenção de árvores na sua rua, entre outros;
- § 1º As medidas de apoio previstas neste artigo serão implementadas de acordo com a disponibilidade orçamentária.
- § 2º Os incentivos de natureza fiscal eventualmente propostos dependerão de análise da viabilidade jurídica e econômico-financeira, sendo instituídos por lei específica, se for o caso, e observando os limites da competência tributária estadual ou municipal.

Capítulo VI - Disposições Finais

Art. 12. As disposições desta Lei aplicam-se subsidiariamente a todos os entes e órgãos da administração pública estadual no que tange a obras e projetos em áreas urbanas.

Parágrafo único. Quaisquer intervenções urbanísticas realizadas por órgãos estaduais deverão observar as diretrizes de arborização aqui estabelecidas, buscando-se sempre a preservação ou implantação de cobertura arbórea como parte integrante dos projetos.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, quando necessário, assegurando a sua execução.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 141553

DECRETO Nº 1656 DE 16 DE MARÇO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 3.175, de 08 de janeiro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a **CAP QOCBM Jose Meiry Correia de Lima** para exercer o cargo em comissão de Gerente de Núcleo/Núcleo de Formulação e Monitoramento de Programas Sociais/Coordenadoria de Planejamento, **Código CDS-2**, da Secretaria de Estado do Planejamento, a contar de 17 de março de 2026.

Art. 2º O referido cargo será considerado de natureza Policial Militar, de acordo com os termos do Decreto nº 2025, de 15/06/21, alterado pelo Decreto nº 2433, de 14/07/21.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 141552

DECRETO Nº 1657 DE 16 DE MARÇO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 2.212, de 14 de julho de 2017; Lei Complementar nº 148, de 04 de janeiro de 2023 e a Lei nº 3.175, de 08 de janeiro de 2025,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **Daniela Pantoja de Oliveira** do cargo em comissão de Assessor Técnico Nível I/Núcleo de Execução Financeira/Coordenadoria de Gestão dos Recursos do SUS/Fundo Estadual de Saúde, **Código CDS-1**, da Secretaria de Estado da Saúde, a contar de 13 de março de 2026.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 141554

DECRETO Nº 1658 DE 16 DE MARÇO DE 2026

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ****DIRETORIA LEGISLATIVA****TERMO DE ENCERRAMENTO**

Aos 26 dias do mês de junho de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0230/25-AL, que contém 25 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento